

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 022/2001

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/12/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0803/98 e A.I.: 1/9708743

RECORRENTE: BENEVIDES DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELETOR: ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS

RELATOR DESIGNADO: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

Auto de Infração – Omissão de Vendas. Constatada através da escrituração nos Livros Fiscais. Infrigência ao artigo 120, inciso I do Dec. 21.219/91. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** com aplicação de multa acessória conforme art. 878, inciso VIII – “d” do Decreto 24.569/97. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar.

“Falta de emissão de docto. fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/nota fiscal modelo 1 ou 1A = omissão de saídas.

Base de Cálculo: 60.480,00 Alíquota: 17,00

A documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apenas as fls. 17 a 31.

Cientificada do lançamento através de A.R. (Aviso de Recebimento) fls, 32, a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 34.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância.

O contribuinte inconformado com o decisum. singular interpôs recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arguindo em seu prol que:

1. Operava exclusivamente através do sistema de marketing direto, que consiste na venda, por meio de catálogo, operado por vendedor autônomo.
2. Era representante-distribuidora da empresa P.H. Com. Serviços Ltda, que se encontrava enquadrado sob o Regime Especial de Tributação como contribuinte substituído.
3. O procedimento adotado estava amparado pelos Termos de Acordos nºs 271/94 e 159/95, por meio dos quais os vendedores estavam dispensados da emissão de documentos fiscais nas operações destinados a consumidor final.
4. O benefício supracitado foi mantido pelo Termo de Acordo 022/96.

Conclui seu arrazoado requerendo a improcedência da autuação.

As suas alegativas se assentam nas provas acostadas às fls. 47 a 141.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a Parcial Procedência da autuação fiscal, por entender que o levantamento fiscal não foi efetuado mês a mês , para com isso

evitar a cobrança do ICMS em duplicidade. Neste sentido sugeriu que a base de cálculo fosse proporcional aos meses em que o contribuinte operou.

A Primeira Câmara de julgamento resolve converter o curso do processo em diligência no sentido de esclarecer os seguintes pontos;

1. Verificar se na época em que fora exarado o Ato Designatório para a competente ação fiscal, o contribuinte estaria enquadrado em qual regime de pagamento.
2. Por que estaria o contribuinte obrigado a registrar operações de entrada de produtos que lhe eram destinados, conforme documentos fiscais apresentados, em sessão, pelo interessado?
3. Explicitar todo o histórico do Cadastro do referido contribuinte, referindo-se a cada uma das alterações promovidas.

É o relatório.


MAB

VOTO DO RELATOR

Consta na peça básica que o contribuinte, acima nominado, promoveu a venda de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes.

As vendas omitidas importaram em R\$ 60.480,00.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância.

O contribuinte inconformado com o decisão singular interpôs recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arguindo em seu prol que:

1. Operava exclusivamente através do sistema de marketing direto, que consiste na venda, por meio de catálogo, operado por vendedor autônomo.
2. Era representante-distribuidora da empresa P.H. Com. Serviços Ltda, que se encontrava enquadrado sob o Regime Especial de Tributação como contribuinte substituído.
3. Procedimento adotado estava amparado pelos Termos de Acordos n°s 271/94 e 159/95, por meio dos quais os vendedores estavam dispensados da emissão de documentos fiscais nas operações destinados a consumidor final.
4. Benefício supracitado foi mantido pelo Termo de Acordo 022/96.

Conclui seu arrazoado requerendo a improcedência da autuação.

Diante dos argumentos apresentados, a Egrégia Primeira Câmara de Julgamento solicitou a realização de Diligência no sentido de esclarecer fielmente os fatos que geraram o referido auto de infração.

Como resposta, observamos que a citada empresa, desde o início de suas atividades, foi enquadrada em regime Normal de tributação, permanecendo assim até a presente data.

Também foi possível verificar que as mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais constantes na mencionada relação, foram destinadas a outra empresa, portanto, a autuada não estava obrigada a escriturar tais documentos.

Concluindo, gostaríamos de salientar que a empresa autuada trabalhava sob o regime de vendas através de catálogo. Esta modalidade de venda consiste em repassar para o Cliente comprador as mercadorias adquiridas da empresa vendedora em São Paulo, não sendo emitido o documento fiscal em nome da empresa representante.

À luz do exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, dado-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de Primeira Instância, declarando, a parcial procedência da autuação, nos termos do presente parecer, aplicando penalidade prevista no Art 878, inciso XIII, "d" do Dec. 24.569/97.

É o voto.


M A B

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA – 40 UFIR's

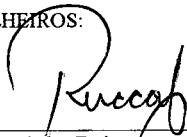
DECISÃO:

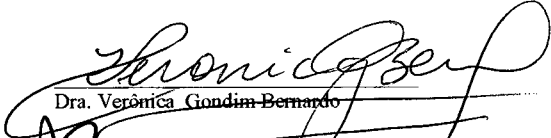
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente BENEVIDES DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

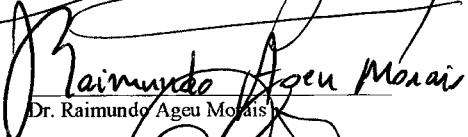
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, julgando Parcial Procedente o Auto de Infração, com aplicação de multa acessória conforme art. 878, inciso XIII, "d" do Decreto 24.569/97. Foram votos vencidos os dos Conselheiros André Luís Fontenele Santos, Marcos Silva Montenegro e Elias Leite Fernandes que se pronunciaram pela Improcedência da ação fiscal e o Conselheiro Raimundo Ageu Moraes que se pronunciou pela Parcial Procedência nos termos do voto da Douta Procuradoria Geral do Estado.

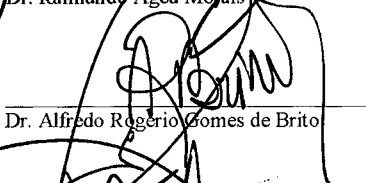
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 17/01/2001.

CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria



Dra. Verônica Gondim Bernardo

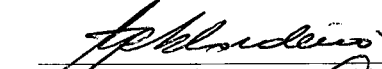

Dr. Raimundo Ageu Moraes

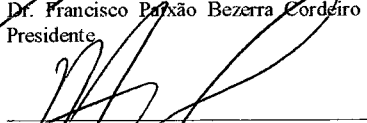

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator Designado

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mattes Vitorino Brito
Procurador do Estado